



**Resposta** 22/06/2020 15:15:39

Resposta ao 1º Pedido de Esclarecimentos: Gentileza atentar ao item 5.1.6. do Termo de Referência que trata da dispensa de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa. O item 01 está na lista dos itens em que se encontra dispensada a apresentação da licença de funcionamento da empresa pela ANVISA, conforme consta no item 5.1.3. Contudo, quanto a exigência do item 5.1.2 – “Alvará Sanitário emitido pelo Órgão Municipal competente ou documento equivalente emitido por Órgão Federal ou Estadual que comprove sua atividade comercial” não há dispensa, haja vista serem coisas distintas. O alvará sanitário (item 5.1.2) decorre da atividade comercial da empresa em razão do poder de polícia municipal. Já a AFE é exigida em razão do poder de polícia da ANVISA. O fato de dispensar a primeira (AFE/ANVISA) não importa na dispensa da segunda (Alvará Sanitário/Município) exceto se a legislação do município da sede da empresa não o exigir, por isto a previsão da declaração. Viçosa, 22 de junho de 2020. Mayra Christian Sabino Pregoeira.



**Resposta** 23/06/2020 09:39:39

Resposta ao 1º Pedido de Impugnação: Em que pese o atual cenário de instabilidades financeiras que acomete o país e os questionamentos da empresa quanto ao "valor irrisório e irreal" estipulados no ITEM 02 - avental, material polipropileno, modelo unissex, cor branca, características adicionais manga longa, descartável, tamanho único, código CATMAT 422231, ressalta-se que as pesquisas de preços foram realizadas no Pannel de Preços do governo, conforme previsão legal da Instrução Normativa nº03/2017. Isso significa que, embora a Instrução Normativa possibilite a utilização de todos os parâmetros de pesquisa (fornecedoras, sites da internet, etc.), prioriza a utilização de preços previamente contratados pela administração pública, na forma dos incisos I e II, conforme se verifica no normativo. Em decorrência disso, foi realizada pesquisa no Pannel de Preços, portal do governo, que considera as contratações realizadas por outros entes e define os preços médios por itens. Assim, não há que se falar em valores irrisórios e irrealis na medida em que foram extraídos da base de dados governamental, o que não justifica possíveis correções no edital. DECISÃO: Diante do acima exposto, considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais impugnações e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, decido pelo indeferimento dos pedidos da impugnação. Viçosa - MG, 22 de junho de 2020. Mayra Christian Sabino - Pregoeira, CISMIV.



**Resposta** 23/06/2020 09:27:51

Resposta ao 2º Pedido de Esclarecimentos: O CISMIV esclarece que o item 7.2.1 deve ser observado sob pena de desclassificação. Na hipótese indicada na indagação, em que o licitante é o próprio fabricante do item a ser ofertado, nesta hipótese, deverá então o licitante indicar que a marca e/ou fabricante é "PRÓPRIA", ou seja, quando da conclusão da fase de propostas, em logo após ser possível a identificação dos licitantes, será conferido pelo Pregoeiro se o produto ofertado é, de fato, fabricado e/ou é uma marca do próprio licitante que a apresentou. Somente nesta hipótese, em que ocorra coincidência entre o licitante e o fabricante, será aceita a indicação, na fase de propostas, de indicação da marca/fabricante como "PRÓPRIA". Viçosa, 23 de junho de 2020. Mayra Christian Sabino, Pregoeira.



**Resposta** 25/06/2020 07:10:34

Resposta ao 3º Pedido de Esclarecimentos: A Pregoeira, no desempenho de suas atribuições, em virtude do Pedido de Esclarecimentos, encaminhado via e-mail no dia 24/06/2020, e ainda, após competente análise da área técnica responsável, comunica aos interessados o seguinte. 1) Diferenciação de IgG e IgM necessária? Sim, extremamente necessária. 2) Considerando o bem maior, a saúde pública, e o emprego dos recursos públicos em produtos de qualidade, é necessário Laudo do INCQS? Sim, é necessário o laudo e registro na ANVISA. 3) Necessária entrega do mesmo quantitativo, 7.800 lancetas, junto com os testes? Sim, para termos mais precisão sobre a gota do sangue extraída. 4) Como a maioria dos kits de testes rápidos de covid19 estão sendo fabricados com validade inferior a 12 meses, podemos considerar validade mínima 6 meses ou carta de garantia de troca? Sim, pode ser com essa validade, e carta de garantia de troca. Mayra Christian Sabino, Pregoeira. Viçosa, 25 de junho de 2020.



**Resposta** 25/06/2020 07:14:28

Resposta ao 4º Pedido de Esclarecimentos: A Pregoeira, no desempenho de suas atribuições, em virtude do Pedido de Esclarecimentos, encaminhado via e-mail no dia 24/06/2020, e ainda, após competente análise da área técnica responsável, comunica aos interessados o seguinte: "Precisa testar OBRIGATORIAMENTE a amostra capilar obtida por punção digital, e pode TAMBÉM utilizar as outras amostras de sangue". Mayra Christian Sabino, Pregoeira. Viçosa, 25/06/2020.



**Resposta** 30/06/2020 08:31:34

Resposta ao 5º Pedido de Esclarecimentos: O descritivo está de forma clara, visor articulado, coroa ajustável e articulada. Ítem 11, código UASG 456249, Descrição: Protetor facial, material: policarbonato, cor: incolor, comprimento: 200 mm, material coroa: plástico, características adicionais: coroa ajustável e articulada, tipo fixação: carneria regulável por catraca.



**Resposta** 30/06/2020 16:14:06

Resposta ao 6º Pedido de Esclarecimento: Informo que os itens 03, 04 e 05, serão retirados do certame antes da sessão e aberto novo processo licitatório para sua aquisição. Mayra Christian Sabino, Pregoeira.